

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 012, 12 DE MAIO DE 2026

“Atualiza a Lei Municipal nº 006/2018 (Código Tributário Municipal) para adequação às disposições do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária, ajusta diretrizes relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), procedimentos, prazos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ: Faz saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 006/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Baixa Grande do Ribeiro:

I – os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

c) sobre serviços de qualquer natureza – ISS, até sua substituição pelo IBS nos termos do art. 164-A desta lei;

d) sobre Bens e Serviços- IBS, de competência compartilhada com o Estado do Piauí, conforme art. 156-A da Constituição Federal, a partir de sua implementação nos termos do art. 164 – A desta lei;

II – as taxas especificadas nesta Lei Complementar:



- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
 - b) pela utilização de serviços públicos.
- III – a contribuição:
- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.”

(NR).

Art. 2º Fica criado o Capítulo XII ao Título V da Lei Municipal nº 006/2018, intitulado 'Das disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS', que passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

“CAPÍTULO XII

Das disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS

Art. 164-A O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será implementado conforme o cronograma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar Federal nº 214/2025:

I. 2026: implementação em fase de teste do IBS com alíquota de 0,1% (um décimo por cento), dispensado o recolhimento para contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias;

II. 2027 a 2028: manutenção da alíquota de teste do IBS em 0,1%;

III. 2029: início da substituição gradual com redução de 10% (dez por cento) da alíquota do ISS e implementação correspondente do IBS;

IV. 2030: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 20% de redução, com aumento correspondente do IBS;

V. 2031: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 30% de redução, com aumento correspondente do IBS;

VI. 2032: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 40% de redução, com aumento correspondente do IBS;

VII. 2033: extinção definitiva do ISS e implementação plena do IBS.



§ 1º Durante o período de transição previsto neste artigo e no art. 294 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, o ISS e o IBS coexistirão, devendo os contribuintes observarem as obrigações relativas a ambos os tributos, conforme regulamentação específica.

§ 2º O Município participará do Comitê Gestor do IBS, órgão responsável pela administração, fiscalização e arrecadação do tributo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 164-B As alíquotas municipais do IBS serão estabelecidas observando:

- I. a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal;
- II. a manutenção do nível de arrecadação municipal equivalente ao ISS;
- III. os princípios da neutralidade e não cumulatividade tributária.

Art. 164-C Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito da competência tributária municipal, as regras de transição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Complementar Federal, autorizando, ainda, o Poder Executivo Municipal, por meio de instruções normativas ou regulamentos, a instituir fluxos operacionais, procedimentos administrativos e instrumentos informativos voltados aos contribuintes, com vistas a orientar, esclarecer e facilitar as adaptações necessárias decorrentes da implementação da reforma tributária, assegurada a continuidade da arrecadação, fiscalização e cobrança no período de transição.

§ 1º As regras de transição entre o ISS e o IBS, no âmbito deste Município, consistirão na manutenção da arrecadação do ISS pelos entes municipais durante o período de transição previsto nesta Lei Complementar e na legislação nacional, com a progressiva substituição da base de cálculo e do lançamento do ISS pelo IBS, conforme cronograma legalmente instituído.



§ 2º Os procedimentos de arrecadação e fiscalização durante o período transitório serão exercidos pela Administração Tributária Municipal, com base nas competências remanescentes relativas ao ISS, e em cooperação com os entes responsáveis pela administração do IBS, conforme disciplinado nesta Lei Complementar;

§ 3º As adaptações nos sistemas municipais de administração tributária observarão a integração progressiva ao sistema nacional do IBS, com a preservação das funcionalidades relativas à apuração, lançamento, cobrança, controle e fiscalização do ISS até o encerramento de sua vigência plena.

§ 4º O cadastro municipal de contribuintes do ISS será automaticamente migrado para a base de dados do sistema nacional do IBS, mantidos integralmente os dados cadastrais, o histórico fiscal, os registros de obrigações acessórias e demais informações pertinentes à relação jurídico-tributária constituída com o Município até a data da migração.

§ 5º Os créditos tributários constituídos e os débitos pendentes de quitação, relativos ao ISS, permanecerão sob a titularidade e competência do Município, sendo regidos pela legislação vigente à época de sua constituição, inclusive quanto à inscrição em dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial e demais atos de persecução fiscal.

§ 6º Aplicam-se ao IBS, no que couber, as disposições constantes desta Lei Complementar relativas aos tributos municipais, especialmente no que tange ao lançamento, à cobrança, à fiscalização, ao contencioso administrativo-tributário e às garantias do contribuinte, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal e a competência da administração tributária nacional do IBS.

Art. 164-D As isenções concedidas pelo Município relativamente ao ISS, inclusive aquelas condicionadas ao cumprimento de encargos ou contrapartidas, permanecerão vigentes até a completa substituição do tributo pelo



IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, observada a legislação complementar federal e respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Durante o período de transição, as isenções do ISS continuarão a produzir efeitos até o término do prazo originalmente concedido, salvo nos casos de expressa incompatibilidade com o novo regime tributário, conforme diretrizes do Comitê Gestor do IBS.

§ 2º A concessão de isenções, remissões, anistias e demais benefícios fiscais relativos ao IBS observará exclusivamente as normas da legislação complementar federal e as deliberações do Comitê Gestor do IBS, respeitada a autonomia do Município para definição de alíquotas e outros parâmetros nos limites legalmente previstos.

Art. 3º Fica alterada a Seção III – Da Taxa de Licenciamento Ambiental, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Art. 202. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente na análise técnica de documentos, projetos e estudos, realização de diligências e vistorias, emissão de pareceres e de atos administrativos de controle, monitoramento e fiscalização de empreendimentos, atividades, obras e serviços.

Art. 203. É sujeito passivo o requerente do ato ambiental, solidariamente o proprietário, possuidor, arrendatário ou beneficiário direto da atividade.

Art. 204. A TLA será expressa em URM – Unidade de Referência Municipal, calculada por:



Valor (R\$) = Coeficiente (URM) × Valor da URM vigente na data do protocolo.

§ 1º Fica vedada a fixação de valor inferior a 150 (cento e cinquenta) URM para qualquer ato previsto nesta Seção.

§ 2º A Tabela de Taxas (coeficientes-base) e as regras de multiplicação por classe de impacto constam, respectivamente, do Anexo V, Tabelas IV e V desta Lei Complementar.

Art. 205. A TLA incide sobre os seguintes instrumentos e atos:

- I – DDLAE – Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- II – DBIA – Licenciamento de Atividade de Baixo Impacto Ambiental;
- III – LP – Licença Prévia;
- IV – LI – Licença de Instalação;
- V – LO – Licença de Operação;
- VI – LOT – Licença de Operação de Transporte (produtos, resíduos e materiais sujeitos a controle);
- VII – LO-R – Licença de Operação em Regularização;
- VIII – AA – Autorização Ambiental;
- IX – AAU – Autorização Urbanística com interface ambiental;
- X – Certidão de Uso e Ocupação do Solo para fins de licenciamento;



XI – RLP, RLI, RLO, RDBIA – renovações das licenças e autorizações correspondentes.

Art. 206. O procedimento de licenciamento ambiental observará as etapas da Resolução CONAMA nº 237/1997, compreendendo:

I – definição, pelo órgão ambiental, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos necessários;

II – requerimento acompanhado da documentação pertinente, com a devida publicidade;

III – análise técnica e realização de vistorias, quando necessárias;

IV – diligência única para esclarecimentos e complementações, admitida reiteração se as respostas forem insuficientes;

V – audiência pública, quando couber;

VI – diligências decorrentes da audiência, quando couber;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando cabível, parecer jurídico;

VIII – decisão motivada de deferimento ou indeferimento, com publicidade.

§ 1º O processo deverá conter, obrigatoriamente, certidão municipal de uso e ocupação do solo e, quando cabível, autorização de supressão de vegetação e outorga de uso da água.

§ 2º Os estudos serão realizados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, que respondem pelas informações prestadas.

§ 3º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para atividades de



pequeno potencial de impacto, aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 206-A. Estabelece-se o prazo para análise das modalidades de licença, autorização ou certidão ambiental, considerando os procedimentos e prazos previstos na legislação aplicável.

§ 1º Fica fixado o prazo-objetivo de 30 (trinta) dias para a análise de cada modalidade de licença, autorização ou certidão, contado do protocolo devidamente instruído;

§ 2º Respeitam-se os prazos máximos previstos na Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo de até 6 (seis) meses para análise geral e de até 12 (doze) meses nos casos em que haja elaboração de EIA/RIMA e/ou realização de audiência pública;

§ 3º A contagem é suspensa durante a elaboração de estudos e/ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 4º Prazos poderão ser ajustados mediante justificativa e concordância do órgão e do empreendedor.

Art. 206-B O empreendedor deverá atender às solicitações realizadas pelo Município em até 4 (quatro) meses, prorrogáveis mediante justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 207 Para fins de Licença de Operação em Regularização – LO-R se exige Plano de Regularização com diagnóstico, medidas de controle e cronograma.

§ 1º Serão observadas as mesmas exigências da LO, acrescidas das condicionantes necessárias ao saneamento das não-conformidades;



§ 2º O valor da licença de que trata este artigo observará o coeficiente próprio do Anexo V, Tabela IV e não se sujeita a multiplicadores de classe.

Art. 208 Para assegurar a conformidade com as normas ambientais e a fiscalização adequada se estabelecem os seguintes prazos de validade:

I – Licenças (DBIA, LP, LI, LO, LOT): 5 (cinco) anos.

II – Autorizações (AA, AAU): 12 (doze) meses.

III – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: 12 (doze) meses para fins de licenciamento.

§ 1º A LP e a LI poderão ser prorrogadas, sem exceder o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Na renovação da LO, o órgão poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo, respeitados os limites da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo atendem aos limites estabelecidos no art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997, que fixa validade máxima de 5 anos para Licença Prévia (LP), 6 anos para Licença de Instalação (LI), e entre 4 e 10 anos para Licença de Operação (LO). No âmbito municipal, adota-se o prazo padrão de 5 anos para as licenças, salvo decisão motivada em sentido diverso.

Art. 209. As renovações das licenças ambientais (RLP, RLI, RLO, RDBIA) terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º As renovações de licenças ambientais devem ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Poder Público concedente.



§ 2º Aplicam-se os valores previstos no Anexo V e os multiplicadores da Tabela V, quando couber.

Art. 210. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) não é restituída após o início da análise técnica. A reapresentação do processo, após seu arquivamento, será considerada um novo procedimento, sujeito ao recolhimento de nova taxa.

Art. 211. O órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, modificar condicionantes, suspender ou cancelar licença quando houver violação de condicionantes, omissão ou falsidade de informação relevante, ou risco ambiental superveniente à saúde.

Art. 212. O valor da TLA será o constante no Anexo V e tabelas, parte integrante deste Código.

Art. 4º Dá-se nova redação ao Anexo V da Lei Municipal nº 006/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

(valores em URM; URM = R\$ 1,00)

Regra geral: nenhum ato com valor < 150 URM.

Tabela IV

Base de referência: coeficientes-base para Classe 2.

Código	Instrumento / Ato	Coeficiente (URM) – Classe 2 (base)
1	DDLAE – Declaração de Dispensa	150



2	DBIA – Licenciamento de Baixo Impacto	180
3	LP – Licença Prévia	250
4	LI – Licença de Instalação	350
5	LO – Licença de Operação	400
6	LOT – Licença de Operação de Transporte	200
7	LO-R – Licença de Operação em Regularização	800
8	AA – Autorização Ambiental	200
9	AAU – Autorização Ambiental Urbanística (interface ambiental)	180
10	Certidão de Uso e Ocupação do Solo (fins de licenciamento)	160
11	RLP – Renovação de LP (validade 5 anos)	200
12	RLI – Renovação de LI (validade 5 anos)	250
13	RLO – Renovação de LO (validade 5 anos)	300
14	RDBIA – Renovação de DBIA (validade 5 anos)	180

Notas da Tabela IV:

- a) LO-R possui valor específico, não sujeita a multiplicadores de classe.
- b) Para auditoria/inspeção extraordinária solicitada pelo empreendedor, quando cabível, aplica-se a taxa do ato correlato.

Tabela V

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 – Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (89)3570-1473 EMAIL: prefeituradebaixagrande@bol.com.br



REGRAS POR CLASSE DE IMPACTO

(Multiplicadores)

1. Enquadramento por classe (síntese):

- Classe 1: baixo impacto (simplificado);
- Classe 2: baixo a médio impacto (base);
- Classe 3 a 7: crescente complexidade e potencial de impacto.

2. Regra de cálculo (licenciamento ordinário):

Os coeficientes da Tabela IV correspondem à Classe 2 (base). Para as demais classes aplicam-se os seguintes multiplicadores sobre os valores da Classe 2:

Classe	Multiplicador sobre C2	Observação
C1	1,0×	Sem desconto adicional; respeita o piso ≥ 150 URM por ato.
C2	1,0×	Base legal da Tabela (Anexo I).
C3	2,0×	“O dobro do valor” em relação à Classe 2.
C4	4,0×	Dobro sucessivo ($C4 = 2 \times C3$).
C5	8,0×	Dobro sucessivo ($C5 = 2 \times C4$).
C6	16,0×	Dobro sucessivo ($C6 = 2 \times C5$).
C7	32,0×	Dobro sucessivo ($C7 = 2 \times C6$).



Fórmula geral: para $k \in \{3,4,5,6,7\}$, $\text{Valor}(C_k) = 2^{(k-2)} \times \text{Valor}(C_2)$.
Abrangência: Aplica-se a LP, LI, LO, DBIA, LOT, RLP, RLI, RLO, RDBIA.
Exceções: DDLAE, AA, AAU, Certidão e LO-R não sofrem multiplicadores; valem os coeficientes do Anexo I (com piso ≥ 150 URM).

3. Exemplos práticos (ilustrativos):

- LO Classe 5: $8,0 \times C_2 \rightarrow 8 \times 400 = 3.200$ URM.
- LP Classe 3: $2,0 \times C_2 \rightarrow 2 \times 250 = 500$ URM.
- RLO Classe 4: $4,0 \times C_2 \rightarrow 4 \times 300 = 1.200$ URM.

Tabela VI

PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS

(Conteúdo mínimo por classe)

OS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS POR CLASSE E SEU CONTEÚDO MÍNIMO SEGUEM AS REGRAS ABAIXO E AS NORMAS COMPLEMENTARES. O ÓRGÃO AMBIENTAL PODERÁ REQUERER INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE FORMA MOTIVADA.



I – Classe 1: DTA – Descritivo Técnico e Ambiental

- a) Identificação do empreendedor e do responsável técnico (ART/RRT);
- b) Descrição do empreendimento/atividade (localização, área, fluxos, insumos, energia, água);
- c) Diagnóstico ambiental sucinto (meio físico, biótico e antrópico) com mapas/planta de situação;
- d) Aspectos e impactos ambientais relevantes;
- e) Medidas de controle, mitigação e monitoramento;
- f) Plano de gerenciamento de resíduos (quando aplicável);
- g) Comprovação de uso e ocupação do solo (certidão) e, se for o caso, outorga/autorização;
- h) Cronograma e responsabilidades.

II – Classe 2: EAS – Estudo Ambiental Simplificado

- a) Matrizes de interação (aspecto/impacto);
- b) Programa de monitoramento ambiental (indicadores, métodos, periodicidade);
- c) Plano de comunicação e atendimento a vizinhança;
- d) Análise de alternativas locacionais/tecnológicas proporcionais ao impacto;
- e) Relatório fotográfico e croquis de implantação.

III – Classe 3: EAI – Estudo Ambiental Intermediário



- a) Termos de referência específicos;
- b) Diagnóstico detalhado (meio físico, biótico e socioeconômico) com campanhas de campo;
- c) Modelagens, balanços e simulações pertinentes (ar, água, ruído, tráfego, etc.);
- d) Avaliação de alternativas tecnológicas/locacionais com justificativa da alternativa escolhida;
- e) PCA/PRAD/PGRS e programas setoriais conforme tipologia;
- f) Plano de monitoramento robusto (linhas de base, metas, QA/QC);
- g) Relatório de audiências/consultas quando couber.

IV – Classes 4, 5, 6 e 7: EIA/RIMA – Estudo e Relatório de Impacto Ambiental Conforme legislação aplicável, incluindo:

- a) Termos de referência; b) Diagnóstico completo; c) Prognóstico com e sem projeto;
- d) Avaliação de impactos, medidas mitigadoras e compensatórias;
- e) Programa de monitoramento;
- f) Audiência(s) pública(s);
- g) RIMA em linguagem acessível.

V – Transporte de Produto/Resíduo Perigoso (qualquer classe): PAAE – Plano Ambiental de Atendimento a Emergências

- a) Identificação de produtos e cenários de risco;
- b) Rotas, bases e contingenciamento;



c) Protocolos de resposta e comunicação;

d) Treinamento e simulações.

VI – Licenciamento Corretivo (LO-R):

RDA – Relatório de Desempenho Ambiental

a) Diagnóstico da operação atual;

b) Conformidades/não conformidades;

c) Plano de Regularização com metas e cronograma;

d) Evidências de execução e resultados.

Disposições finais da Tabela VI:

1. O conteúdo mínimo aqui previsto não exime o atendimento a normas federais/estaduais/municipais específicas da tipologia;
2. Para empreendimentos de Classes 4 a 7 sujeitos a EIA/RIMA, aplica-se, quando couber, a Compensação Ambiental (art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 – SNUC).

Observações operacionais (opcionais para Instrução Normativa)

- Checklists/documentação por ato (DDLAE, DBIA, LP, LI, LO, LOT, LO-R, AA, AAU).
- Fluxo de diligências e suspensão de prazo (art. 206-A, III).
- Prazos internos por unidade técnica e modelos de condicionantes.
- Formulários padronizados e guias de cálculo em URM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI, 12 de maio de 2026.

JOSÉ LUÍS SOUSA

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI

Id:01AB41339DE1CD48



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 012, 12 DE MAIO DE 2026

"Atualiza a Lei Municipal nº 006/2018 (Código Tributário Municipal) para adequação às disposições do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária, ajusta diretrizes relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), procedimentos, prazos e dá outras providências."

§ 1º Durante o período de transição previsto neste artigo e no art. 294 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, o ISS e o IBS coexistirão, devendo os contribuintes observarem as obrigações relativas a ambos os tributos, conforme regulamentação específica.

§ 2º O Município participará do Comitê Gestor do IBS, órgão responsável pela administração, fiscalização e arrecadação do tributo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 164-B As alíquotas municipais do IBS serão estabelecidas observando:

- I. a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal;
- II. a manutenção do nível de arrecadação municipal equivalente ao ISS;
- III. os princípios da neutralidade e não cumulatividade tributária.

Art. 164-C Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito da competência tributária municipal, as regras de transição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Complementar Federal, autorizando, ainda, o Poder Executivo Municipal, por meio de instruções normativas ou regulamentos, a instituir fluxos operacionais, procedimentos administrativos e instrumentos informativos voltados aos contribuintes, com vistas a orientar, esclarecer e facilitar as adaptações necessárias decorrentes da implementação da reforma tributária, assegurada a continuidade da arrecadação, fiscalização e cobrança no período de transição.

§ 1º As regras de transição entre o ISS e o IBS, no âmbito deste Município, consistirão na manutenção da arrecadação do ISS pelos entes municipais durante o período de transição previsto nesta Lei Complementar e na legislação nacional, com a progressiva substituição da base de cálculo e do lançamento do ISS pelo IBS, conforme cronograma legalmente instituído.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ: Faz saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 006/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Baixa Grande do Ribeiro:

- I – os impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza – ISS, até sua substituição pelo IBS nos termos do art. 164-A desta lei;
 - d) sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada com o Estado do Piauí, conforme art. 156-A da Constituição Federal, a partir de sua implementação nos termos do art. 164 – A desta lei;

II – as taxas especificadas nesta Lei Complementar:

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (89)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pi.gov.br

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (89)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pi.gov.br



- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
 - b) pela utilização de serviços públicos.
- III – a contribuição:
- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP."

(NR).

§ 2º Os procedimentos de arrecadação e fiscalização durante o período transitório serão exercidos pela Administração Tributária Municipal, com base nas competências remanescentes relativas ao ISS, e em cooperação com os entes responsáveis pela administração do IBS, conforme disciplinado nesta Lei Complementar;

§ 3º As adaptações nos sistemas municipais de administração tributária observarão a integração progressiva ao sistema nacional do IBS, com a preservação das funcionalidades relativas à apuração, lançamento, cobrança, controle e fiscalização do ISS até o encerramento de sua vigência plena.

§ 4º O cadastro municipal de contribuintes do ISS será automaticamente migrado para a base de dados do sistema nacional do IBS, mantidos integralmente os dados cadastrais, o histórico fiscal, os registros de obrigações acessórias e demais informações pertinentes à relação jurídico-tributária constituída com o Município até a data da migração.

§ 5º Os créditos tributários constituídos e os débitos pendentes de quitação, relativos ao ISS, permanecerão sob a titularidade e competência do Município, sendo regidos pela legislação vigente à época de sua constituição, inclusive quanto à inscrição em dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial e demais atos de persecução fiscal.

§ 6º Aplicam-se ao IBS, no que couber, as disposições constantes desta Lei Complementar relativas aos tributos municipais, especialmente no que tange ao lançamento, à cobrança, à fiscalização, ao contencioso administrativo-tributário e às garantias do contribuinte, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal e a competência da administração tributária nacional do IBS.

Art. 164-D As isenções concedidas pelo Município relativamente ao ISS, inclusive aquelas condicionadas ao cumprimento de encargos ou contrapartidas, permanecerão vigentes até a completa substituição do tributo pelo

Art. 2º Fica criado o Capítulo XII ao Título V da Lei Municipal nº 006/2018, intitulado 'Das disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS', que passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

"CAPÍTULO XII

Das disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS

Art. 164-A O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será implementado conforme o cronograma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar Federal nº 214/2025:

- I. 2026: implementação em fase de teste do IBS com alíquota de 0,1% (um décimo por cento), dispensado o recolhimento para contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias;
- II. 2027 a 2028: manutenção da alíquota de teste do IBS em 0,1%;
- III. 2029: início da substituição gradual com redução de 10% (dez por cento) da alíquota do ISS e implementação correspondente do IBS;
- IV. 2030: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 20% de redução, com aumento correspondente do IBS;
- V. 2031: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 30% de redução, com aumento correspondente do IBS;
- VI. 2032: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 40% de redução, com aumento correspondente do IBS;
- VII. 2033: extinção definitiva do ISS e implementação plena do IBS.

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (89)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pi.gov.br

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (89)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pi.gov.br

(Continua na próxima página)



IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, observada a legislação complementar federal e respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Durante o período de transição, as isenções do ISS continuarão a produzir efeitos até o término do prazo originalmente concedido, salvo nos casos de expressa incompatibilidade com o novo regime tributário, conforme diretrizes do Comitê Gestor do IBS.

§ 2º A concessão de isenções, remissões, anistias e demais benefícios fiscais relativos ao IBS observará exclusivamente as normas da legislação complementar federal e as deliberações do Comitê Gestor do IBS, respeitada a autonomia do Município para definição de alíquotas e outros parâmetros nos limites legalmente previstos.

Art. 3º Fica alterada a Seção III – Da Taxa de Licenciamento Ambiental, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Art. 202. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente na análise técnica de documentos, projetos e estudos, realização de diligências e vistorias, emissão de pareceres e de atos administrativos de controle, monitoramento e fiscalização de empreendimentos, atividades, obras e serviços.

Art. 203. É sujeito passivo o requerente do ato ambiental, solidariamente o proprietário, possuidor, arrendatário ou beneficiário direto da atividade.

Art. 204. A TLA será expressa em URM – Unidade de Referência Municipal, calculada por:

CNPJ: 41.822.178/0001-80
 Praça Chuquinho Ezequiel 2222, Centro
 CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
 Fone: (89) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br



Valor (R\$) = Coeficiente (URM) × Valor da URM vigente na data do protocolo.

§ 1º Fica vedada a fixação de valor inferior a 150 (cento e cinquenta) URM para qualquer ato previsto nesta Seção.

§ 2º A Tabela de Taxas (coeficientes-base) e as regras de multiplicação por classe de impacto constam, respectivamente, do Anexo V, Tabelas IV e V desta Lei Complementar.

Art. 205. A TLA incide sobre os seguintes instrumentos e atos:

- I – DDLAE – Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- II – DBIA – Licenciamento de Atividade de Baixo Impacto Ambiental;
- III – LP – Licença Prévia;
- IV – LI – Licença de Instalação;
- V – LO – Licença de Operação;
- VI – LOT – Licença de Operação de Transporte (produtos, resíduos e materiais sujeitos a controle);
- VII – LO-R – Licença de Operação em Regularização;
- VIII – AA – Autorização Ambiental;
- IX – AAU – Autorização Urbanística com interface ambiental;
- X – Certidão de Uso e Ocupação do Solo para fins de licenciamento;

CNPJ: 41.822.178/0001-80
 Praça Chuquinho Ezequiel 2222, Centro
 CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
 Fone: (89) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br



XI – RLP, RLI, RLO, RDBIA – renovações das licenças e autorizações correspondentes.

Art. 206. O procedimento de licenciamento ambiental observará as etapas da Resolução CONAMA nº 237/1997, compreendendo:

- I – definição, pelo órgão ambiental, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos necessários;
- II – requerimento acompanhado da documentação pertinente, com a devida publicidade;
- III – análise técnica e realização de vistorias, quando necessárias;
- IV – diligência única para esclarecimentos e complementações, admitida reiteração se as respostas forem insuficientes;
- V – audiência pública, quando couber;
- VI – diligências decorrentes da audiência, quando couber;
- VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando cabível, parecer jurídico;
- VIII – decisão motivada de deferimento ou indeferimento, com publicidade.

§ 1º O processo deverá conter, obrigatoriamente, certidão municipal de uso e ocupação do solo e, quando cabível, autorização de supressão de vegetação e outorga de uso da água.

§ 2º Os estudos serão realizados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, que respondem pelas informações prestadas.

§ 3º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para atividades de

pequeno potencial de impacto, aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 206-A. Estabelece-se o prazo para análise das modalidades de licença, autorização ou certidão ambiental, considerando os procedimentos e prazos previstos na legislação aplicável.

§ 1º Fica fixado o prazo-objetivo de 30 (trinta) dias para a análise de cada modalidade de licença, autorização ou certidão, contado do protocolo devidamente instruído;

§ 2º Respeitam-se os prazos máximos previstos na Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo de até 6 (seis) meses para análise geral e de até 12 (doze) meses nos casos em que haja elaboração de EIA/RIMA e/ou realização de audiência pública;

§ 3º A contagem é suspensa durante a elaboração de estudos e/ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 4º Prazos poderão ser ajustados mediante justificativa e concordância do órgão e do empreendedor.

Art. 206-B O empreendedor deverá atender às solicitações realizadas pelo Município em até 4 (quatro) meses, prorrogáveis mediante justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 207 Para fins de Licença de Operação em Regularização – LO-R se exige Plano de Regularização com diagnóstico, medidas de controle e cronograma.

§ 1º Serão observadas as mesmas exigências da LO, acrescidas das condicionantes necessárias ao saneamento das não-conformidades;

CNPJ: 41.822.178/0001-80
 Praça Chuquinho Ezequiel 2222, Centro
 CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
 Fone: (89) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br

(Continua na próxima página)



GESTÃO 2025-2028

§ 2º O valor da licença de que trata este artigo observará o coeficiente próprio do Anexo V, Tabela IV e não se sujeita a multiplicadores de classe.

Art. 208 Para assegurar a conformidade com as normas ambientais e a fiscalização adequada se estabelecem os seguintes prazos de validade:

I – Licenças (DBIA, LP, LI, LO, LOT): 5 (cinco) anos.

II – Autorizações (AA, AAU): 12 (doze) meses.

III – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: 12 (doze) meses para fins de licenciamento.

§ 1º A LP e a LI poderão ser prorrogadas, sem exceder o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Na renovação da LO, o órgão poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo, respeitados os limites da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo atendem aos limites estabelecidos no art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997, que fixa validade máxima de 5 anos para Licença Prévia (LP), 6 anos para Licença de Instalação (LI), e entre 4 e 10 anos para Licença de Operação (LO). No âmbito municipal, adota-se o prazo padrão de 5 anos para as licenças, salvo decisão motivada em sentido diverso.

Art. 209. As renovações das licenças ambientais (RLP, RLI, RLO, RDBIA) terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º As renovações de licenças ambientais devem ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Poder Público concedente.

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chuquinho Esquelel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pb.com.br



GESTÃO 2025-2028

§ 2º Aplicam-se os valores previstos no Anexo V e os multiplicadores da Tabela V, quando couber.

Art. 210. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) não é restituída após o início da análise técnica. A reapresentação do processo, após seu arquivamento, será considerada um novo procedimento, sujeito ao recolhimento de nova taxa.

Art. 211. O órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, modificar condicionantes, suspender ou cancelar licença quando houver violação de condicionantes, omissão ou falsidade de informação relevante, ou risco ambiental superveniente à saúde.

Art. 212. O valor da TLA será o constante no Anexo V e tabelas, parte integrante deste Código.

Art. 4º Dá-se nova redação ao Anexo V da Lei Municipal nº 006/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA
(valores em URM; URM = R\$ 1,00)

Regra geral: nenhum ato com valor < 150 URM.

Tabela IV

Base de referência: coeficientes-base para Classe 2.

Código	Instrumento / Ato	Coeficiente (URM) – Classe 2 (base)
1	DDLAE – Declaração de Dispensa	150

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chuquinho Esquelel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pb.com.br



GESTÃO 2025-2028

2	DBIA – Licenciamento de Baixo Impacto	180
3	LP – Licença Prévia	250
4	LI – Licença de Instalação	350
5	LO – Licença de Operação	400
6	LOT – Licença de Operação de Transporte	200
7	LO-R – Licença de Operação em Regularização	800
8	AA – Autorização Ambiental	200
9	AAU – Autorização Ambiental Urbanística (interface ambiental)	180
10	Certidão de Uso e Ocupação do Solo (fins de licenciamento)	160
11	RLP – Renovação de LP (validade 5 anos)	200
12	RLI – Renovação de LI (validade 5 anos)	250
13	RLO – Renovação de LO (validade 5 anos)	300
14	RDBIA – Renovação de DBIA (validade 5 anos)	180

Notas da Tabela IV:

- LO-R possui valor específico, não sujeita a multiplicadores de classe.
- Para auditoria/inspeção extraordinária solicitada pelo empreendedor, quando cabível, aplica-se a taxa do ato correlato.

Tabela V

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chuquinho Esquelel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pb.com.br



GESTÃO 2025-2028

REGRAS POR CLASSE DE IMPACTO

(Multiplicadores)

1. Enquadramento por classe (síntese):

- Classe 1: baixo impacto (simplificado);
- Classe 2: baixo a médio impacto (base);
- Classe 3 a 7: crescente complexidade e potencial de impacto.

2. Regra de cálculo (licenciamento ordinário):

Os coeficientes da Tabela IV correspondem à Classe 2 (base). Para as demais classes aplicam-se os seguintes multiplicadores sobre os valores da Classe 2:

Classe	Multiplicador	Observação
C2		
C1	1,0×	Sem desconto adicional; respeita o piso ≥ 150 URM por ato.
C2	1,0×	Base legal da Tabela (Anexo I).
C3	2,0×	"O dobro do valor" em relação à Classe 2.
C4	4,0×	Dobro sucessivo (C4 = 2 × C3).
C5	8,0×	Dobro sucessivo (C5 = 2 × C4).
C6	16,0×	Dobro sucessivo (C6 = 2 × C5).
C7	32,0×	Dobro sucessivo (C7 = 2 × C6).

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chuquinho Esquelel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88)3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@pb.com.br

(Continua na próxima página)



Fórmula geral: para $k \in \{3,4,5,6,7\}$, $\text{Valor}(C_k) = 2^{k-2} \times \text{Valor}(C_2)$.
Abrangência: Aplica-se a LP, LI, LO, DBIA, LOT, RLP, RLI, RLO, RDBIA.
Exceções: DDLAE, AA, AAU, Certidão e LO-R não sofrem multiplicadores; valem os coeficientes do Anexo I (com piso ≥ 150 URM).

3. Exemplos práticos (ilustrativos):

- LO Classe 5: $8,0 \times C_2 \rightarrow 8 \times 400 = 3.200$ URM.
- LP Classe 3: $2,0 \times C_2 \rightarrow 2 \times 250 = 500$ URM.
- RLO Classe 4: $4,0 \times C_2 \rightarrow 4 \times 300 = 1.200$ URM.

Tabela VI

PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS

(Conteúdo mínimo por classe)

OS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS POR CLASSE E SEU CONTEÚDO MÍNIMO SEGUEM AS REGRAS ABAIXO E AS NORMAS COMPLEMENTARES. O ÓRGÃO AMBIENTAL PODERÁ REQUERER INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE FORMA MOTIVADA.

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br



I – Classe 1: DTA – Descritivo Técnico e Ambiental

- Identificação do empreendedor e do responsável técnico (ART/RRT);
- Descrição do empreendimento/atividade (localização, área, fluxos, insumos, energia, água);
- Diagnóstico ambiental sucinto (meio físico, biótico e antrópico) com mapas/planta de situação;
- Aspectos e impactos ambientais relevantes;
- Medidas de controle, mitigação e monitoramento;
- Plano de gerenciamento de resíduos (quando aplicável);
- Comprovação de uso e ocupação do solo (certidão) e, se for o caso, outorga/autorização;
- Cronograma e responsabilidades.

II – Classe 2: EAS – Estudo Ambiental Simplificado

- Matrizes de interação (aspecto/impacto);
- Programa de monitoramento ambiental (indicadores, métodos, periodicidade);
- Plano de comunicação e atendimento a vizinhança;
- Análise de alternativas locais/tecnológicas proporcionais ao impacto;
- Relatório fotográfico e croquis de implantação.

III – Classe 3: EAI – Estudo Ambiental Intermediário

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br

a) Termos de referência específicos:

- Diagnóstico detalhado (meio físico, biótico e socioeconômico) com campanhas de campo;
- Modelagens, balanços e simulações pertinentes (ar, água, ruído, tráfego, etc.);
- Avaliação de alternativas tecnológicas/locacionais com justificativa da alternativa escolhida;
- PCA/PRAD/PGRS e programas setoriais conforme tipologia;
- Plano de monitoramento robusto (linhas de base, metas, QA/QC);
- Relatório de audiências/consultas quando couber.

IV – Classes 4, 5, 6 e 7: EIA/RIMA – Estudo e Relatório de Impacto Ambiental Conforme legislação aplicável, incluindo:

- Termos de referência; b) Diagnóstico completo; c) Prognóstico com e sem projeto;
 - Avaliação de impactos, medidas mitigadoras e compensatórias;
 - Programa de monitoramento;
 - Audiência(s) pública(s);
 - RIMA em linguagem acessível.
- V – Transporte de Produto/Resíduo Perigoso (qualquer classe): PAPE – Plano Ambiental de Atendimento a Emergências
- Identificação de produtos e cenários de risco;
 - Rotas, bases e contingenciamento;

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br



c) Protocolos de resposta e comunicação;

d) Treinamento e simulações.

VI – Licenciamento Corretivo (LO-R):

RDA – Relatório de Desempenho Ambiental

- Diagnóstico da operação atual;
- Conformidades/não conformidades;
- Plano de Regularização com metas e cronograma;
- Evidências de execução e resultados.

Disposições finais da Tabela VI:

- O conteúdo mínimo aqui previsto não exige o atendimento a normas federais/estaduais/municipais específicas da tipologia;
- Para empreendimentos de Classes 4 a 7 sujeitos a EIA/RIMA, aplica-se, quando couber, a Compensação Ambiental (art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 – SNUC).

Observações operacionais (opcionais para Instrução Normativa)

- Checklists/documentação por ato (DDLAE, DBIA, LP, LI, LO, LOT, LO-R, AA, AAU).
- Fluxo de diligências e suspensão de prazo (art. 206-A, III).
- Prazos internos por unidade técnica e modelos de condicionantes.
- Formulários padronizados e guias de cálculo em URM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br



Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI, 12 de maio de 2026.

JOSE LUIS SOUSA

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI

CNPJ: 41.822.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP: 64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (88) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br